



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 68 /2004

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. cópia do Ofício nº 397/IMSNP/DEGE 2.2, Protocolo nº CG-37.918/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como dos documentos que o acompanham, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens de **ASP TRANSPORTES LTDA, DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA E LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA.**

Na oportunidade apresento a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Florianópolis, 14 de abril de 2004.

Desembargador **Alberto Luiz da Costa**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 5º andar - CEP.01032-030-CAPITAL  
TEL.: (0XX - 11) 3315-8445 - FAX: (0XX - 11) 3313-0994

OFÍCIO CIRCULAR Nº 397/IMSND/DEGE 2.2  
Prot.CG-37.918/2003

Em 26 de março de 2.003

**RESERVADO**

Senhor Corregedor Geral:

*R.H.*  
*Do. n.º 170/2002*  
*an. Ex. ma. Ju. Dir. Juiz*  
*de Direito da*  
*Fam. e, 06/04/04.*

*Alberto Luiz da Costa*  
Corregedor-Geral da Justiça

Para as providências que se fizerem necessárias, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as inclusas cópias reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, relativas à decretação de **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **ASP TRANSPORTES LTDA, DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA**, conforme decisão proferida nos autos do **Processo nº 170/2002 – Concordata – Transformada em Falência**, em trâmite perante o **Juízo de Direito da Comarca de Cajuru**.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, bem assim da existência ou não de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

**JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA  
Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - Centro  
CEP 88020-901 – Florianópolis.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE CAJURU-SP  
RUA JOSE BONIFÁCIO, 817-CENTRO  
FONE (016)-6673033-CAJURU-SP.

**OFÍCIO N.1603/2003**

**PROCESSO N.001/03-CRIME FALIMENTAR-COMARCA DE CAJURU-SP.**

**AA. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJURU**

**RR. ASP TRANSPORTES LTDA; DENNY DO AMARAL SANTOS PEREIRA E LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA**

CAJURU-SP, 11 de novembro de 2003

Exmo Senhor Corregedor:-

Solicito de Vossa Excelência, as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser oficiado a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para que informe diretamente a este Juízo e comarca de Cajuru-SP., sobre a existência de bens imóveis ou créditos averbados em favor das pessoas abaixo relacionadas, bem como anotando-se a **INDISPONIBILIDADE** de que for encontrado:- I)- ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ou ASP TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.270.259/0001-88; VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA-CPF 044.961.838-20; LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PERIA-RG. 19.430.200-3; ASP CARGAS TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.657.711/0001-94; YOLANDA SILINGADI SANTOS PEREIRA-CPF. 279.772.868-82; EDMUNDO DANTES DOS SANTOS PEREIRA FILHO-CPF. 082.928.848-15; MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA-CPF. 156.117.258-80; DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA CPF.254.568.458-90; ASP RODOVIARIO E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 04.258.643/0001-80; ASP CARGAS TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.657.711/0001-94; bem como seja oficiado às demais E.Corregedorias Gerais dos demais Estados da Federação e Distrito Federal, solicitando as mesmas informações, para fins de instruir os autos supra citado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO HENRIQUE PINTO**  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé, ser autêntica a Assinatura do dr.Fernando Henrique Pinto Cajuru, 11/11/2003.

Escreva.

**FERNANDO BELINI**  
Juiz de Direito  
Matr. 207.838

CSJ - DEGE - PROTOCOLO - 24-Nov-2003-11:27-054415-1/1

Exmo Sr. Dr.  
LUIZ ELIAS TAMBARA



2  
12/1

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE CAJURU-SP  
RUA JOSE BONIFÁCIO, 817-CENTRO  
FONE (016)-6673033-CAJURU-SP.

OFÍCIO N.68/2004

**PROCESSO N.001/03-CRIME FALIMENTAR-COMARCA DE CAJURU-SP.**

**AA. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJURU**  
**RR. ASP TRANSPORTES LTDA E OUTROS**

CAJURU-SP, 06 de fevereiro de 2004

Exmo Senhor Doutor Juiz:-

Em atenção ao vosso ofício n. 640/Pat/DEGE 2.2. Prot.CG-54.415/2003 de 05.12.2003, informo Vossa Excelência o quanto segue:-

I)- Seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, informando sobre a indisponibilidade de quaisquer bens, valores e direitos da empresa ASP TRANSPORTES LTDA OU ASP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, somente a pesquisa de bens.

II)- A INDISPONIBILIDADE DO QUE FOR ENCONTRADO EM NOME DE VALTER (OU WALTER) DOS SANTOS PEREIRA.

III)- A CORRETA GRAFIA DO SÓCIO DA EMPRESA É VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA; LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA; YOLANDA SILINGARDI SANTOS PEREIRA; MARCUS VINICIUS DO AMARAL SANTOS PEREIRA.

IV)- COM RELAÇÃO AS FIRMAS SÃO TODAS QUE FIGURAREM COM OS NOMES DE:- ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME; ASP CARGAS, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA; ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRICOLAS CAJURU LTDA OU AINDA ASP RODOVIÁRIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

V)- LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA-CPF. n. 116.658.778-98 e RG. 19.430.200-3-SSP-SP.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO HENRIQUE PINTO**  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé, ser autêntica a Assinatura do dr.Fernando Henrique Pinto. Cajuru, 06/02/2004.

Escreva

**DINACIU BELINT**  
Oficial Mayor  
Matr. 307.338

Exmo Sr. Dr.  
CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY  
MM. JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
PRAÇA PEDRO LESSA N. 61-5º ANDAR  
CEP.01032-030-CAPITAL.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

02  
A

OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE CAJURU-SP  
RUA JOSE BONIFÁCIO, 817-CENTRO  
FONE (016)-6673033-CAJURU-SP.

OFÍCIO N.964/2003  
PROCESSO N.170/02-CONCORDATA-COMARCA DE CAJURU-SP.  
AA. ASP TRANSPORTES LTDA

CAJURU-SP, 22 de julho de 2003

Ilmo Senhor Corregedor:-

Em atenção ao determinado nos autos supra citado, ENCAMINHO a Vossa Excelência, as providencias que se fizerem necessárias, no sentido de ser oficiado a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para o cumprimento da presente decisão, e solicitando que a mesma solicitação seja encaminhada às demais E. Corregedoria Gerais dos demais Estados de Federação, e Distrito Federal, para fins de instruir os autos supra citado, cujas cópias seguem em anexo, fazendo parte integrante deste.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO HENRIQUE PINTO  
Juiz de Direito

Certifico e dou fé ser autêntica a  
Assinatura do dr. Fernando Henrique PINTO.  
Cajuru, 22/07/2003.

Escre.

MICHEL BELINI  
Gen. Major  
n.º 307.208

Ilmo Sr. Dr. Corregedor:-  
LUIZ TÂMBARA  
DD. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
SÃO PAULO-CAPITAL.



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

Vistos.

1. Tendo em vista o erro material da decisão de quebra de fls. 616/624, bem observado pelo Ministério Público, DECLARO a referida decisão, para que em seu item "2" do dispositivo conste como termo legal da falência os 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição, que ocorreu em "04/03/2002", não "04/03/2003", como erroneamente constou.

2. Na decretação de falência, item 04, foi determinada também a intimação dos maiores credores da falida, para dizerem sobre a nomeação de síndico, sendo certo que, passados mais de três meses da quebra, se constata nos autos somente carta endereçada ao Banco Ford S/A (fls. 621 e 652). Também não há certidão de remessa da decisão de quebra à publicação no Diário Oficial.

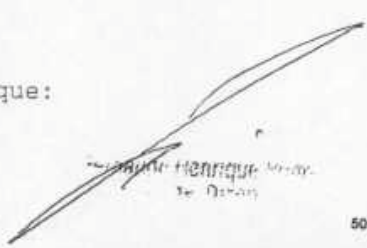
3. Prejudicado o pedido de fls. 625/640, atendido pela decretação da quebra.

4. Na decretação de quebra, não impugnada, se declarou que, durante a concordata, ocorreu a venda de dois automóveis de luxo (Audi e Jeep Cherokee), para pagamento de encargos da então concordatária, mas a prestação de contas determinada não foi feita.

Quanto ao não cumprimento da concordata, que gerou a quebra, declarou-se também que na verdade o próprio ativo apresentado pela empresa, para a decretação da concordata, era fictício, pois em grande parte baseado em veículos automotores gravados de alienação fiduciária.

A esses fatores, soma-se que:

1

  
Henrique Moura  
Juiz de Direito





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

04  
18

a) Passados mais de três meses da decretação da quebra, até hoje nenhum sócio ou representante da empresa se manifestou nos autos, para prestar qualquer satisfação;

b) a certidão de fls. 654 verso atestou que, de todos os bens listados pela então concordatária, somente se constatou a existência de três tratores, faltando peças e aparentemente sem funcionamento.

c) A CERTIDÃO DE FLS. 662 ATESTOU QUE O ENDEREÇO DECLINADO COMO SENDO DA EMPRESA NA VERDADE É UMA RESIDÊNCIA, SEM NENHUMA REFERÊNCIA À PESSOA JURÍDICA, A QUAL, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE VIZINHOS, ATÉ ALGUNS DIAS ABRIGAVA FAMILIARES DO SÓCIO DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA, E QUE ATUALMENTE A CASA ESTÁ FECHADA.

Essa situação enseja a declaração da superação da responsabilidade jurídica, em detrimento dos sócios, conforme os seguintes precedentes:

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Medida tomada de ofício, pelo Juiz, em processo falimentar, em virtude de fraude na gestão da empresa - Admissibilidade.

A **desconsideração da personalidade jurídica** de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo Juiz no processo de **falência**".

(TJSP - MS nº 073.343-4/9 - São Paulo - 3ª Câm. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 03.03.98). RT 754/271.

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**"FALÊNCIA - Desconsideração da personalidade jurídica** - Decreto - Desnecessidade de processo específico e autônomo - Desvio de propósitos da entidade, relacionada a outros que não aqueles de índole estatutária - Recurso não provido.

**FALÊNCIA** - Extensão a outra empresa - Admissibilidade - Ausência de justificativa pela falida de presença em seu interior de máquinas correspondentes a desvio - Integração de sócio da empresa falida na recorrente - Suspensividade cassada - Recurso não provido".



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

170  
2002  
9

(TJSP - AI nº 89.524-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fonseca Tavares - J. 25.02.99 - v.u).

### 5. POR TAIS FUNDAMENTOS:

I) DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica da falida ASP TRANSPORTES LTDA., no sentido de que seus sócios gerentes DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, sejam solidariamente responsáveis, com todo seu patrimônio pessoal, inclusive o eventualmente transmitido no termo legal, pelas dívidas da falida.

II) Em razão desta decisão, e da declaração do erro material na decretação da quebra (data do termo legal), determino seja refeito o edital previsto em lei, e repetidas as comunicações de praxe, com cópia dessa decisão, observando-se determinar ao cartório de protesto, expressamente, a lavratura dos protestos eventualmente pendentes, tendo em vista o teor do ofício de fls. 666;

III) determino seja cumprida integralmente a decisão de quebra, remetendo a mesma (e esta), **IMEDIATAMENTE**, à publicação no diário oficial, bem como sejam intimados pessoalmente os demais maiores credores, como determinado a fls. 621, item 4, para que se manifestem sobre a nomeação de síndico. Deverá ser imediatamente certificado, na época oportuna, se decorreu o prazo concedido aos credores listados, para se manifestarem sobre a nomeação de síndico;

IV) quanto ao pedido de fls. 668/713, cumpra a Serventia o disposto no art. 83 da lei de Falências, desentranhando tais documentos de declaração de crédito, e atuando-se nos autos de declaração em apartado.

3

Manoel Henrique Mente  
Juiz de Direito

50.18.024  
828





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

J 7/19  
Z  
04  
ca

Nos autos respectivos, oportunamente intime-se a empresa habilitante (Renovadora de Pneus DF Ltda.) a esclarecer sobre os cheques emitidos pela empresa "ASP Cargas, Terraplanagem, Serviços Agrícolas Ltda. ME", que não é a falida.

V) Para o fiel cumprimento dessa e de outras normas da Lei de Falências, para evitar tumulto processual, e para melhor análise dos autos: a) deverão correr em separado aos autos principais, mas apensadas, todas as habilitações de crédito - o mesmo ocorrendo, oportunamente, com os autos de inquérito judicial; b) deverão ser desapensados, correndo em separado, todos os autos de outras ações da falida ou contra a mesma - juntando-se aos mesmos cópia da presente decisão; c) deverá elaborada certidão, nos autos principais, de todas essas ações, e atualizada sempre que uma nova surgir, fazendo-se o mesmo quanto à declarações de crédito.

VI) Forme-se com esta decisão autos separados de INQUÉRITO JUDICIAL, E NOS MESMOS, IMEDIATAMENTE, COM URGÊNCIA, determino SEJA OFICIADO, com cópia desta decisão: A) INFORMANDO SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE QUAISQUER BENS, VALORES E DIREITOS DA FALIDA E DE SEUS SÓCIOS, B) DETERMINANDO O BLOQUEIO DOS MESMOS, E C) SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA E SITUAÇÃO DOS MESMOS:

A) a todas as agências bancárias desta Comarca de Cajuru/SP, entregando-se o ofício por oficial de Justiça ou servidor da administração do fórum, IMEDIATAMENTE, mediante recibo, aos respectivos gerentes;

*Arnaldo Henrique*  
Adv. de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

B) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando que a ordem seja repassada às instituições financeiras que abriguem bens, depósitos, créditos etc. da falida e de seus sócios;

C) à Secretaria da Receita Federal, também solicitando as declarações completas de bens e rendimentos da falida e de seus sócios, todos qualificados nos autos.

D) ao cartório de registro de imóveis desta comarca.

E) à E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que se oficie a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para o cumprimento da presente decisão, e solicitando que a mesma solicitação seja encaminhada às demais E. Corregedorias Gerais dos demais estados da federação, e Distrito Federal.

VII) Por fim, oficie-se ao MM. Juízo da Vara Federal do Trabalho desta Comarca, informando da presente decisão, e solicitando certidão de objeto e pé de eventuais ações trabalhistas contra a falida.

P.R.I.. Ciência ao M.P.

Cajuru/SP, 21 de julho de 2003.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito

21 7 03

5 autos el artigo



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

Vistos.

A S P TRANSPORTES LTDA. ajuizou em 04/03/2002 pedido de concordata preventiva, alegando que a atitude do Banco Banespa/SA, de incluir a requerente no cadastro denominado "CCF", por "devolução equivocada de cheques", agravada pela conjuntura econômica, resultaram na impossibilidade da quitação dos débitos a curto prazo.

Comprometeu-se a quitar seus débitos em duas prestações anuais, sendo 2/5 no primeiro ano, e 3/5 até o término do terceiro ano - e, em aditamento, anunciou pagamento de 50% até o final do ano de 2002, e 50% no segundo ano (fls. 87).

Requeriu a decretação da concordata preventiva, sustentando preencher os requisitos legais para tanto (fls. 2/8). Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 9/70.

A decisão de fls. 76/80 determinou que a requerente tomasse algumas providências para regularizar o pedido. Após, também foram pleiteadas providências pelo Ministério Público (fls. 83).

A requerente juntou as petições e documentos de fls. 85/192, e, diante de nova determinação (fls. 193), procedeu a outras regularizações (fls. 194/197).

O Ministério Público acenou a regularidade formal do pedido, requerendo a constatação das atividades da requerente (fls. 199).

Fernando Henrique Pinto  
Jur. de Direito





# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 14/03/2002 sobreveio a decisão de fls. 204/209, deferindo o processamento e declarando aberta a concordata preventiva da requerente.

A certidão de fls. 237, de constatação por oficial de justiça, atestou o pleno funcionamento da concordatária.

A pedido da concordatária, e com o parecer favorável do Ministério Público, foi determinada também a suspensão dos contratos que tenham por objeto veículos e máquinas relacionados à atividade fim da empresa (fls. 239/242).

Durante o processamento da concordata, contudo, todos os credores intimados declinaram do encargo de comissário da concordata, a qual portanto veio sendo processada sem qualquer fiscalização direta.

Iniciaram-se problemas quando da autorização para venda de dois veículos, em 16/09/2002, dentre os mesmos um automóvel importado AUDI, em nome da empresa, mediante prestação de contas do emprego dos valores arrecadados com a venda, no prazo de 30 dias (fls. 268, 282, 298 e 305). O mesmo ocorreu quanto a um automóvel Jeep Cherokee, cuja autorização para venda se deu em 26/11/2002 (fls. 319/328).

Não ocorreram as prestações de contas determinadas, e em 21/02/2003 foi juntada aos autos a manifestação de fls. 380 e 381, em que todos os



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

advogados da concordatária renunciaram aos poderes para representá-la no presente feito.

Em 24/02/2003 foi determinada a intimação de qualquer dos sócios gerentes da concordata, para regularizar a representação processual da mesma (fls. 393).

Em 27/02/2003 foi juntada petição do credor BANCO CNH CAPITAL S/A, pleiteando que a concordatária demonstre que cumpriu os compromissos assumidos, quanto ao primeiro ano, o que foi deferido (fls. 396/398v).

Sobreveio petição protocolada em 13/03/2003, juntando vários documentos, por meio da qual a concordatária, representada por novo procurador, alega comprovar o cumprimento do pagamentos anunciados quando do pedido inicial e aditado (fls. 411/595).

O Banco CNH impugnou os documentos juntados, e requereu a decretação da falência (fls. 597/601), com o que concordou o Ministério Público (fls. 603 e 604).

É o relatório. Fundamento e decido.

São absolutamente pertinentes as manifestações do credor BANCO CNH CAPITAL S/A, bem como do Ministério Público, pois os documentos juntados a fls. 414/187 nem de longe comprovam o cumprimento do anunciado pela concordatária no primeiro ano.

Na verdade, muito mais grave é a situação, pois, como bem mencionado pelo Ministério

3

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito

50.18.024-  
828



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

advogados da concordatária renunciaram aos poderes para representá-la no presente feito.

Em 24/02/2003 foi determinada a intimação de qualquer dos sócios gerentes da concordata, para regularizar a representação processual da mesma (fls. 393).

Em 27/02/2003 foi juntada petição do credor BANCO CNH CAPITAL S/A, pleiteando que a concordatária demonstre que cumpriu os compromissos assumidos, quanto ao primeiro ano, o que foi deferido (fls. 396/398v).

Sobreveio petição protocolada em 13/03/2003, juntando vários documentos, por meio da qual a concordatária, representada por novo procurador, alega comprovar o cumprimento do pagamentos anunciados quando do pedido inicial e aditado (fls. 411/595).

O Banco CNH impugnou os documentos juntados, e requereu a decretação da falência (fls. 597/601), com o que concordou o Ministério Público (fls. 603 e 604).

É o relatório. Fundamento e decido.

São absolutamente pertinentes as manifestações do credor BANCO CNH CAPITAL S/A, bem como do Ministério Público, pois os documentos juntados a fls. 414/187 nem de longe comprovam o cumprimento do anunciado pela concordatária no primeiro ano.

Na verdade, muito mais grave é a situação, pois, como bem mencionado pelo Ministério

3

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito

50.18.024-  
828





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Câmara de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

Público, o próprio ativo alegado pela concordatária não corresponde à realidade, já que relacionou como bens seus vários veículos gravados de alienação fiduciária, havendo pedidos de busca e apreensão por credores fiduciários, conforme os vários autos que se encontram apensos.

Tais fatos, aliados à venda de veículos de luxo, de elevadíssimo valor de mercado, sem a determinada prestação de contas, não apenas demonstram o descumprimento da concordata, mas anunciam possível fraude contra este Juízo, e crime falimentar.

Desnecessário, diante desse quadro, o resultado da constatação das atividades da empresa, embora a petição de fls. 612/614 já anuncie que a concordatária, ao contrário de cumprir suas obrigações, parece ter dilapidado seu patrimônio, e quiçá disposto de bens que sequer eram de sua propriedade.

Dispõe os arts. 150 e 162 do Decreto-Lei 7.661, de 21/06/1945 (Lei de Falências e Concordatas):

“Art. 150 - A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

Parágrafo primeiro - A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

Parágrafo segundo - A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

(...).

"Art. 162 - O juiz decretará a falência, dentro de 24 horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no artigo 140;

II - falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158;

III - inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 159.

Parágrafo primeiro - Decretando a falência, o juiz proferirá sentença em que:

I - observará o disposto no artigo 14, parágrafo único, ns. I, II, III e VI;

II - nomeará síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo.

III - marcará prazo (artigo 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV - ordenará as diligências previstas nos artigos 15 e 16.

Parágrafo segundo - Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento".

Não há outra solução, portanto, que a decretação da quebra.

Por todo o exposto:

1. DECLARO RESCINDIDA A CONCORDATA PREVENTIVA e DECRETO A FALÊNCIA DE A S P TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.270.259./0001-88, cujo estabelecimento principal situa-se na Rua Sampaio Moreira, nº 290, Cajuru/SP, tendo por sócios gerentes DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na Praça Joaquim Cândido Garcia, nº 290, Cajuru/SP, e por objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, e prestação de serviços agrícolas em geral.

5

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito

50.18.024  
828



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Auto nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

2. Fixo como termo legal da falência os 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição, em 04/03/2003, do pedido de concordata preventiva (art. 14, inciso III, parte final, da Lei de Falências).

3. Nos termos do art. 152, inciso II, da Lei de Falências, DECLARO A INEFICÁCIA dos pagamentos de dívidas não vencidas realizados pela ora falida, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto de próprio título, bem como dos pagamentos de dívidas vencidas e exigíveis, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato, ocorridos no prazo de três meses anteriores à presente sentença.

4. Nos termos do art. 60 e parágrafos, da Lei de Falências, não havendo, por ora, notícia de credores estabelecidos nessa comarca, por ora nomeio como SÍNDICO, em razão do maior crédito para com a requerente, o BANCO FORD S/A.

Contudo, já antevendo possível declinação do encargo, e para que não se repita o problema ocorrido na concordata, desde já determino, sem prejuízo, a intimação dos maiores credores da falida, ou seja, além do Banco Ford S/A, o a) Banco CNN S/A, b) Banco Bradesco S/A, c) Banco Votorantin S/A, d) Banco BCN S/A, e) Banco do Brasil S/A.

Consigne-se na intimação, que, em caso de recusa do síndico ora nomeado, e aceitação de mais de um credor, será nomeado síndico o detentor do maior crédito. Em qualquer caso, deverá o síndico nomear representante de confiança na comarca de Cajuru/SP (art. 61, caput, da Lei de Falências).

6

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito

50.18.024  
828





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

Intime-se o Síndico, para que, em 24 horas, compareça em cartório para assinar o compromisso previsto no art. 62 da Lei de Falências.

Na tomada de compromisso, intime-se o SÍNDICO para que cumpra o preceituado no art. 81 e parágrafos, e art. 103, todos da Lei de Falências.

5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos créditos que ainda não tenha sido habilitados na concordata.

6. Afixe-se resumo da presente decisão na porta do estabelecimento do falido, que assim deverá ser lacrado por oficiais de justiça, expedindo-se mandado para tanto.

7. Providencie a Serventia o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

8. Intime-se pessoalmente a falida, por qualquer um de seus representantes, para, em 24 horas, comparecer em cartório para: 1) assinar nos autos o termo de comparecimento previsto no art. 34 inciso I, da Lei de Falências; 2) prestar as informações previstas nas alíneas do citado dispositivo legal; 3) depositar em cartório, no mesmo ato, os livros obrigatórios, bem como dos demais deveres previstos no incisos do mencionado art. 34.

9. Declaro o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, salvo as sujeitas a condição suspensiva, mediante comprovação nos autos da falência.

*Fernando Henrique Pinto*  
Juiz de Direito

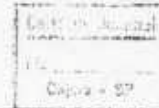


## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)



10. Determino a suspensão das ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, excetuadas as ações já iniciadas antes da falência, por credores por títulos não sujeitos ao rateio, e que demandem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou obtenção de fato - ações estas que terão prosseguimento com o síndico.

11. Fica revogada a decisão de fls. 218, devendo ser comunicado com urgência ao cartório de protesto acerca desta decisão para os fins e efeitos de direito.

12. Também fica revogada a decisão de fls. 246/248, devendo ser trasladadas cópias da presente decisão aos autos apensos de busca e apreensão fundados em contrato de alienação fiduciária de nºs 351/2002, 772/2002, 146/2003 e 327/2003, e expedindo-se mandados de busca e apreensão dos respectivos bens.

Nos autos em que não houver citação, deverá ser a mesma oportunamente realizada na pessoa do síndico, após o devido compromisso.

De fato, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, tratando-se de inadimplementos configurados antes da decretação da quebra, nada obsta a tentativa de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Nesse sentido:

**Tribunal de Justiça de São Paulo.**

"FALÊNCIA - Devedor-fiduciante em pleno curso da ação de resolução do contrato de alienação fiduciária - Mora configurada antes da quebra, não obsta o cumprimento do mandado de busca e apreensão (artigo 7º do Decreto-lei nº 911/69 e 70, parágrafo quarto, do Decreto-lei nº 7.661/41) - Recurso provido".

X

Fernando Henrique Pinto  
Juiz de Direito

50.18.024  
828



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Câmara de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Concordata Preventiva)

(TJSP - AI nº 89.543-4 - Barueri - 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ênio Zulfiani - J. 30.06.98 - v.u.)

### Superior Tribunal de Justiça - STJ.

"FALÊNCIA - Alienação fiduciária - Contrato - Possibilidade da massa optar pelo cumprimento do contrato - Aplicação do Dec.-lei 7.661/45, artigo 43 - Dec.-lei 911/69, artigo 7º.

Se, até a data da quebra, as respectivas obrigações estavam sendo rigorosamente cumpridas, a massa falida pode optar pelo cumprimento do contrato (Dec.-lei 7.661/45, artigo 43); antes da interpelação do síndico para que declare se cumpre ou não o contrato, o pedido de restituição do bem alienado fiduciariamente é prematuro".

(STJ - REsp nº 172.367 - PR - Rel. Min. Ari Pargendler - J. 30.04.2002 - DJ 24.06.2002).

13. Traslade-se cópia da presente decisão, também, a) aos autos apensos nº 773/2002, b) às execuções nº 223/2002, 351/2002, 827/2002, 1073/2002, e c) à ação ordinária nº 359/2002, onde oportunamente a falida deverá ser citada na pessoa do síndico.

14. Por fim, encaminhe-se cópia da presente decisão aos ilustres Relatores do Mandado de Segurança apenso, bem como dos agravos de instrumentos interpostos nestes autos, com relator já identificado.

P.R.I.C.. Ciência ao M.P..

Cajuru/SP, 06 de abril de 2003,

18h59min.

FERNANDO HENRIQUE PINTO

Juiz de Direito





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

216

23

Vistos.

1. Tendo em vista o erro material da decisão de quebra de fls. 616/624, bem observado pelo Ministério Público, DECLARO a referida decisão, para que em seu item "2" do dispositivo conste como termo legal da falência os 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição, que ocorreu em "04/03/2002", não "04/03/2003", como erroneamente constou.

2. Na decretação de falência, item 04, foi determinada também a intimação dos maiores credores da falida, para dizerem sobre a nomeação de síndico, sendo certo que, passados mais de três meses da quebra, se constata nos autos somente carta endereçada ao Banco Ford S/A (fls. 621 e 652). Também não há certidão de remessa da decisão de quebra à publicação no Diário Oficial.

3. Prejudicado o pedido de fls. 625/640, atendido pela decretação da quebra.

4. Na decretação de quebra, não impugnada, se declarou que, durante a concordata, ocorreu a venda de dois automóveis de luxo (Audi e Jeep Cherokee), para pagamento de encargos da então concordatária, mas a prestação de contas determinada não foi feita.

Quanto ao não cumprimento da concordata, que gerou a quebra, declarou-se também que na verdade o próprio ativo apresentado pela empresa, para a decretação da concordata, era fictício, pois em grande parte baseado em veículos automotores gravados de alienação fiduciária.

A esses fatores, soma-se que:

1

Henrique Henrique  
14.01.03

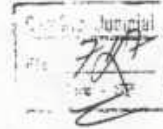


## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).



24

a) Passados mais de três meses da decretação da quebra, até hoje nenhum sócio ou representante da empresa se manifestou nos autos, para prestar qualquer satisfação;

b) a certidão de fls. 654 verso atestou que, de todos os bens listados pela então concordatária, somente se constatou a existência de três tratores, faltando peças e aparentemente sem funcionamento.

c) A CERTIDÃO DE FLS. 662 ATESTOU QUE O ENDEREÇO DECLINADO COMO SENDO DA EMPRESA NA VERDADE É UMA RESIDÊNCIA, SEM NENHUMA REFERÊNCIA À PESSOA JURÍDICA, A QUAL, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE VIZINHOS, ATÉ ALGUNS DIAS ABRIGAVA FAMILIARES DO SÓCIO DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA, E QUE ATUALMENTE A CASA ESTÁ FECHADA.

Essa situação enseja a declaração da superação da responsabilidade jurídica, em detrimentos dos sócios, conforme os seguintes precedentes:

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Medida tomada de ofício, pelo Juiz, em processo falimentar, em virtude de fraude na gestão da empresa - Admissibilidade.

A **desconsideração da personalidade jurídica** de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo Juiz no processo de **falência**”.

(TJSP - MS nº 073.343-4/9 - São Paulo - 3ª Câm. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 03.03.98) RT 754/271.

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**“FALÊNCIA - Desconsideração da personalidade jurídica** - Decreto - Desnecessidade de processo específico e autônomo - Desvio de propósitos da entidade, relacionada a outros que não aqueles de índole estatutária - Recurso não provido.

**FALÊNCIA** - Extensão a outra empresa - Admissibilidade - Ausência de justificativa pela falida de presença em seu interior de máquinas correspondentes a desvio - Integração de sócio da empresa falida na recorrente - Suspensividade causada - Recurso não provido”.

Henrique Henrique  
de Oliveira



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

(TJSP - AI nº 89.524-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fonseca Tavares - J. 25.02.99 - v.u).

### 5. POR TAIS FUNDAMENTOS:

I) DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica da falida ASP TRANSPORTES LTDA., no sentido de que seus sócios gerentes DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, sejam solidariamente responsáveis, com todo seu patrimônio pessoal, inclusive o eventualmente transmitido no termo legal, pelas dívidas da falida.

II) Em razão desta decisão, e da declaração do erro material na decretação da quebra (data do termo legal), determino seja feito o edital previsto em lei, e repetidas as comunicações de praxe, com cópia dessa decisão, observando-se determinar ao cartório de protesto, expressamente, a lavratura dos protestos eventualmente pendentes, tendo em vista o teor do ofício de fls. 666;

III) determino seja cumprida integralmente a decisão de quebra, remetendo a mesma (e esta), **IMEDIATAMENTE**, à publicação no diário oficial, bem como sejam intimados pessoalmente os demais maiores credores, como determinado a fls. 621, item 4, para que se manifestem sobre a nomeação de síndico. Deverá ser imediatamente certificado, na época oportuna, se decorreu o prazo concedido aos credores listados, para se manifestarem sobre a nomeação de síndico;

IV) quanto ao pedido de fls. 668/713, cumpra a Serventia o disposto no art. 83 da lei de Falências, desentranhando tais documentos de declaração de crédito, e atuando-se nos autos de declaração em apartado.

Manoel Henrique Pinto  
Juiz de Direito





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

Nos autos respectivos, oportunamente intime-se a empresa habilitante (Renovadora de Pneus DF Ltda.) a esclarecer sobre os cheques emitidos pela empresa "ASP Cargas, Terraplanagem, Serviços Agrícolas Ltda. ME", que não é a falida.

V) Para o fiel cumprimento dessa e de outras normas da Lei de Falências, para evitar tumulto processual, e para melhor análise dos autos: a) deverão correr em separado aos autos principais, mas apensadas, todas as habilitações de crédito - o mesmo ocorrendo, oportunamente, com os autos de inquérito judicial; b) deverão ser desapensados, correndo em separado, todos os autos de outras ações da falida ou contra a mesma - juntando-se aos mesmos cópia da presente decisão; c) deverá elaborada certidão, nos autos principais, de todas essas ações, e atualizada sempre que uma nova surgir, fazendo-se o mesmo quanto à declarações de crédito.

VI) Forme-se com esta decisão autos separados de INQUÉRITO JUDICIAL, E NOS MESMOS, IMEDIATAMENTE, COM URGÊNCIA, determino SEJA OFICIADO, com cópia desta decisão: A) INFORMANDO SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE QUAISQUER BENS, VALORES E DIREITOS DA FALIDA E DE SEUS SÓCIOS, B) DETERMINANDO O BLOQUEIO DOS MESMOS, E C) SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA E SITUAÇÃO DOS MESMOS:

A) a todas as agências bancárias desta Comarca de Cajuru/SP, entregando-se o ofício por oficial de Justiça ou servidor da administração do fórum, IMEDIATAMENTE, mediante recibo, aos respectivos gerentes;



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

B) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando que a ordem seja repassada às instituições financeiras que abriguem bens, depósitos, créditos etc. da falida e de seus sócios;

C) à Secretaria da Receita Federal, também solicitando as declarações completas de bens e rendimentos da falida e de seus sócios, todos qualificados nos autos.

D) ao cartório de registro de imóveis desta comarca.

E) à E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que se oficie a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para o cumprimento da presente decisão, e solicitando que a mesma solicitação seja encaminhada às demais E. Corregedorias Gerais dos demais estados da federação, e Distrito Federal.

VII) Por fim, oficie-se ao MM. Juízo da Vara Federal do Trabalho desta Comarca, informando da presente decisão, e solicitando certidão de objeto e pé de eventuais ações trabalhistas contra a falida.

P.R.I.. Ciência ao M.P.

Cajuru/SP, 21 de julho de 2003.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito

21

7

03

Autos nº 170/2002

5



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos n° 170/2002 (Falência).

21/4

Vistos.

1. Tendo em vista o erro material da decisão de quebra de fls. 616/624, bem observado pelo Ministério Público, **DECLARO** a referida decisão, para que em seu item "2" do dispositivo conste como termo legal da falência os 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição, que ocorreu em "04/03/2002", não "04/03/2003", como erroneamente constou.

2. Na decretação de falência, item 04, foi determinada também a intimação dos maiores credores da falida, para dizerem sobre a nomeação de síndico, sendo certo que, passados mais de três meses da quebra, se constata nos autos somente carta endereçada ao Banco Ford S/A (fls. 621 e 652). Também não há certidão de remessa da decisão de quebra à publicação no Diário Oficial.

3. Prejudicado o pedido de fls. 625/640, atendido pela decretação da quebra.

4. Na decretação de quebra, não impugnada, se declarou que, durante a concordata, ocorreu a venda de dois automóveis de luxo (Audi e Jeep Cherokee), para pagamento de encargos da então concordatária, mas a prestação de contas determinada não foi feita.

Quanto ao não cumprimento da concordata, que gerou a quebra, declarou-se também que na verdade o próprio ativo apresentado pela empresa, para a decretação da concordata, era fictício, pois em grande parte baseado em veículos automotores gravados de alienação fiduciária.

A esses fatores, soma-se que:

1

Henrique Henrique  
de Oliveira

50.18.024  
828

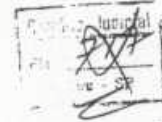




**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).



a) Passados mais de três meses da decretação da quebra, até hoje nenhum sócio ou representante da empresa se manifestou nos autos, para prestar qualquer satisfação;

b) a certidão de fls. 654 verso atestou que, de todos os bens listados pela então concordatária, somente se constatou a existência de três tratores, faltando peças e aparentemente sem funcionamento.

c) A CERTIDÃO DE FLS. 662 ATESTOU QUE O ENDEREÇO DECLINADO COMO SENDO DA EMPRESA NA VERDADE É UMA RESIDÊNCIA, SEM NENHUMA REFERÊNCIA À PESSOA JURÍDICA, A QUAL, SEGUNDO INFORMAÇÕES DE VIZINHOS, ATÉ ALGUNS DIAS ABRIGAVA FAMILIARES DO SÓCIO DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA, E QUE ATUALMENTE A CASA ESTÁ FECHADA.

Essa situação enseja a declaração da superação da responsabilidade jurídica, em detrimentos dos sócios, conforme os seguintes precedentes:

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Medida tomada de ofício, pelo Juiz, em processo falimentar, em virtude de fraude na gestão da empresa - Admissibilidade.

A **desconsideração da personalidade jurídica** de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo Juiz no processo de **falência**”.

(TJSP - MS nº 073.343-4/9 - São Paulo - 3ª Câm. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 03.03.98). RT 754/271.

**Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.**

**“FALÊNCIA - Desconsideração da personalidade jurídica** - Decreto - Desnecessidade de processo específico e autônomo - Desvio de propósitos da entidade, relacionada a outros que não aqueles de índole estatutária - Recurso não provido.

**FALÊNCIA** - Extensão a outra empresa - Admissibilidade - Ausência de justificativa pela falida de presença em seu interior de máquinas correspondentes a desvio - Integração de sócio da empresa falida na recorrente - Suspensividade cassada - Recurso não provido”.



## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

(TJSP - AI nº 89.524-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fonseca Tavares - J. 25.02.99 - v.u).

### 5. POR TAIS FUNDAMENTOS:

I) DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica da falida ASP TRANSPORTES LTDA., no sentido de que seus sócios gerentes DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA e LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, sejam solidariamente responsáveis, com todo seu patrimônio pessoal, inclusive o eventualmente transmitido no termo legal, pelas dívidas da falida.

II) Em razão desta decisão, e da declaração do erro material na decretação da quebra (data do termo legal), determino seja refeito o edital previsto em lei, e repetidas as comunicações de praxe, com cópia dessa decisão, observando-se determinar ao cartório de protesto, expressamente, a lavratura dos protestos eventualmente pendentes, tendo em vista o teor do ofício de fls. 666;

III) determino seja cumprida integralmente a decisão de quebra, remetendo a mesma (e esta), IMEDIATAMENTE, à publicação no diário oficial, bem como sejam intimados pessoalmente os demais maiores credores, como determinado a fls. 621, item 4, para que se manifestem sobre a nomeação de síndico. Deverá ser imediatamente certificado, na época oportuna, se decorreu o prazo concedido aos credores listados, para se manifestarem sobre a nomeação de síndico;

IV) quanto ao pedido de fls. 668/713, cumpra a Serventia o disposto no art. 83 da lei de Falências, desentranhando tais documentos de declaração de crédito, e atuando-se nos autos de declaração em apartado.

Henrique Pinto  
Juiz de Direito



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

Nos autos respectivos, oportunamente intime-se a empresa habilitante (Renovadora de Pneus DF Ltda.) a esclarecer sobre os cheques emitidos pela empresa "ASP Cargas, Terraplanagem, Serviços Agrícolas Ltda. ME", que não é a falida.

V) Para o fiel cumprimento dessa e de outras normas da Lei de Falências, para evitar tumulto processual, e para melhor análise dos autos: a) deverão correr em separado aos autos principais, mas apensadas, todas as habilitações de crédito - o mesmo ocorrendo, oportunamente, com os autos de inquérito judicial; b) deverão ser desapensados, correndo em separado, todos os autos de outras ações da falida ou contra a mesma - juntando-se aos mesmos cópia da presente decisão; c) deverá elaborada certidão, nos autos principais, de todas essas ações, e atualizada sempre que uma nova surgir, fazendo-se o mesmo quanto à declarações de crédito.

VI) Forme-se com esta decisão autos separados de INQUÉRITO JUDICIAL, E NOS MESMOS, IMEDIATAMENTE, COM URGÊNCIA, determino SEJA OFICIADO, com cópia desta decisão: A) INFORMANDO SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE QUAISQUER BENS, VALORES E DIREITOS DA FALIDA E DE SEUS SÓCIOS, B) DETERMINANDO O BLOQUEIO DOS MESMOS, E C) SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA E SITUAÇÃO DOS MESMOS:

A) a todas as agências bancárias desta Comarca de Cajuru/SP, entregando-se o ofício por oficial de Justiça ou servidor da administração do fórum, IMEDIATAMENTE, mediante recibo, aos respectivos gerentes;





## PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca de Cajuru/SP.

Autos nº 170/2002 (Falência).

B) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando que a ordem seja repassada às instituições financeiras que abriguem bens, depósitos, créditos etc. da falida e de seus sócios;

C) à Secretaria da Receita Federal, também solicitando as declarações completas de bens e rendimentos da falida e de seus sócios, todos qualificados nos autos.

D) ao cartório de registro de imóveis desta comarca.

E) à E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que se oficie a todos os demais cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo, para o cumprimento da presente decisão, e solicitando que a mesma solicitação seja encaminhada às demais E. Corregedorias Gerais dos demais estados da federação, e Distrito Federal.

VII) Por fim, oficie-se ao MM. Juízo da Vara Federal do Trabalho desta Comarca, informando da presente decisão, e solicitando certidão de objeto e pé de eventuais ações trabalhistas contra a falida.

P.R.I.. Ciência ao M.P.

Cajuru/SP, 21 de julho de 2003.

Fernando Henrique Pinto

Juiz de Direito

21

7

03

Autos nº 170/2002 - Cartório

5